

PROCESSO N.º 1001/04

PROTOCOLO N.º 8.277.272-3

PARECER N.º 137/05

APROVADO EM 06/04/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: ESCOLA ESTADUAL NOSSA SENHORA DA SALETE - ENSINO

FUNDAMENTAL.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Convalidação de Estudos do Ensino Fundamental realizados em 2002 e 2003,

sem a observância da Deliberação n.º 14/99-CEE.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2911/04, de 16 de dezembro de 2004, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando, deste Colegiado, análise e parecer com relação à convalidação de estudos dos anos de 2002 e 2003, Ensino Fundamental e Médio realizados na Escola Estadual Nossa Senhora da Salete - Ensino Fundamental, ofertados em desacordo com a Lei n.º 9.394/96 e à Deliberação n.º 14/99-CEE.

2. No mérito

A direção da Escola Estadual Nossa Senhora da Salete - Ensino Fundamental, fls. 05, justifica ao NRE de Curitiba uma vez que não havia encaminhado sua Proposta Pedagógica e seu Regimento Escolar fundamentados nos novos pressupotos legais. Isto veio ocorrer somente em 2004 sendo estes aprovados pelo Parecer n.º 50/04, fls. 11, e pelo Ato Administrativo n.º 251/04, fls. 12, ambos do Núcleo Regional de Educação de Curitiba na data de 24/05/04.

A CDE/DIE/SEED informa, às fls. 82, que a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n. ° 14/99-CEE, encontra-se no NRE de Curitiba para apreciação, conforme justificativa contida no ofício n.º 08/04 do estabelecimento de ensino, às fls. 05. Informa, também, que a instituição ofertou o Ensino Fundamental e Médio nos anos de 2002 e 2003 sem adequação às determinações da LDB n.º 9.394/96, possuindo, apenas, a Matriz Curricular analisada pelo NRE de Curitiba conforme cópia, fls. 06 e 07.

1



PROCESSO N.º 1001/04

II - VOTO DA RELATORA

Considerando que os alunos do Ensino Fundamental da Escola Estadual Nossa Senhora da Salete - Ensino Fundamental, listados às fls.08 a 81, e que realizaram seus estudos nos anos 2002 e 2003 sem a observância da Deliberação n.º 14/99-CEE, não devem ser prejudicados, esta relatora é pela convalidação dos estudos realizados.

Para tanto, devolva-se este processo à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora. Curitiba, 06 de abril de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de abril de 2005.